



GONDOMAR

e D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete Órgãos Autárquicos

EDITAL

MARCO ANDRÉ MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público, para efeitos do disposto no n.º 5, do artigo 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que foi elaborado o relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias dos membros da Oposição do ano de 2020, conforme documento anexo.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital que vai ser afixado em local próprio, no Edifício dos Paços do Município e nos restantes lugares.

Gondomar, 26 de março de 2021

O Presidente da Câmara,



(Dr. Marco André Martins)

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Relatório 2020

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – ENQUADRAMENTO LEGAL

1.2 – DIREITO DE OPOSIÇÃO, TITULARIDADE E CONTEÚDO

2 – OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

2.1 – ENQUADRAMENTO

2.2 – MUNICÍPIO DE GONDOMAR

3 – RELATÓRIO

3.1 – DIREITO À INFORMAÇÃO

3.2 – DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA

3.3 – DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

3.4 – DIREITO DE DEPOR

4 – CONCLUSÃO

1 – Introdução

1.1 – Enquadramento legal

O **direito de oposição** democrática assegura às minorias o direito de serem informadas regular e diretamente sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

Trata-se de um direito fundamental consagrado na norma do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa:

PARTE III - Organização do poder político

TÍTULO I - Princípios gerais

(...)

Artigo 114.º - (Partidos políticos e direito de oposição)

- 1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.*
- 2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.*
- 3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.*

O Direito de Oposição é assim a consagração, em termos políticos, dos direitos das minorias, dando expressão legal ao princípio de que “(...) a garantia dos direitos e poderes das minorias é um instrumento constitucional de contrapeso e limite do poder

da maioria” (J.J. Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa, anotada), constituindo assim um primado do Estado de Direito, da democracia plural e participativa.

No plano normativo ordinário, a Lei n.º 24/98, de 26 de maio, aprovou o **Estatuto do Direito de Oposição**, concretizando o princípio constitucional *supra* referido, definindo o seu conteúdo, os modos do seu exercício e estabelecendo a respetiva titularidade.

Deste modo, nesta opção de consagração, por via de legislação ordinária, de um conjunto sistematizado de normas e princípios, percebe-se por um lado uma intenção de sensibilizar para a importância e função da oposição em democracia, e por outro um objetivo de garantia, que visa assegurar os meios necessários para que a oposição possa ser exercida de forma responsável e construtiva.

1.2 – Direito de Oposição, titularidade e conteúdo

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, “*É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei*”.

Entende-se por oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, integrando o **direito de oposição** os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na Lei.

Os partidos políticos, representados na Assembleia da República, nas assembleias legislativas regionais ou em quaisquer outras assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte, exercem ainda o seu **direito de oposição** através dos direitos, poderes e prerrogativas concedidos pela Constituição, pela lei ou pelo respetivo regimento interno aos seus deputados e representações.

Nos termos do artigo 3º da Lei 24/98, de 26 de maio, são titulares do **direito de oposição**:

- os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo;
- os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas;
- os grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos parágrafos anteriores.

O disposto da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, não prejudica o direito geral de oposição democrática dos partidos políticos ou de outras minorias sem representação em qualquer dos órgãos referidos anteriormente, nos termos da Constituição.

Os titulares do **direito de oposição** têm o direito de serem ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade, bem como de se pronunciarem sobre

quaisquer questões de interesse público relevante. Concretizando, os titulares do direito de oposição, nas autarquias locais, têm:

- **Direito à informação**, devendo ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade (artigo 4.º);
- **Direito de consulta prévia**, devendo ser ouvidos sobre as propostas do respetivo orçamento e planos de atividade (artigo 5.º);
- **Direito de participação**, podendo pronunciar-se e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem (artigo 6.º).
- **Direito de depor**, perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos (artigo 8.º).

2 – Observância do direito de oposição

2.1 – Enquadramento

Nos termos do Estatuto do Direito de Oposição, no que respeita às autarquias locais, entende-se por oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do órgão executivo, sendo titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas assembleias deliberativas e que não estejam representados no respetivo órgão executivo; os partidos políticos que embora

representados nas câmaras municipais, verifiquem que os seus eleitos não assumem pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas; e bem assim os grupos de cidadãos eleitores que tenham concorrido nas eleições autárquicas e que tenham eleitos em qualquer órgão autárquico (artigos 2º e 3º da Lei n.º. 24/98, de 26 de maio).

De modo a avaliar o cumprimento das normas enunciadas, o órgão executivo das autarquias locais elabora, até ao final do mês de março, do ano subsequente àquele a que se refira, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias previstos na Lei (artigo 10º, n.º. 1, da Lei n.º. 24/98, de 26 de maio).

Esta avaliação tem em vista um aprofundamento da cultura de transparência e controlo, devendo o relatório, após conhecimento e discussão nos órgãos competentes, ser publicado no diário ou boletim municipal, sob pena de ineficácia (artigo 10º da Lei n.º. 24/98, de 6 de maio).

As mesmas razões de transparência, controlo, e publicidade, recomendam, ainda que não seja obrigatória, a publicação do relatório no sítio da internet institucional das autarquias, na mesma aceção moderna em que são publicadas as deliberações, as atas e outros documentos que revestem importância para os cidadãos, munícipes e fregueses.

Por seu lado, a Lei n.º 75/13, de 18 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, prevê que é da competência da Câmara Municipal “*Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição*” (artigo 33.º, n.º 1, alínea yy)) e da competência do Presidente da Câmara Municipal “*Promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação*” (artigo 35º, n.º. 1 al. u)).

2.2 – Município de Gondomar

Atento o Estatuto do Direito de Oposição, designadamente as normas e regras supra enunciadas, considera-se agora a realidade do Município de Gondomar.

No mandato 2017-2021, o Partido Socialista é o único partido político representado na Câmara Municipal de Gondomar, com pelouros e poderes delegados, ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, no Município de Gondomar são titulares do direito de oposição:

- O grupo de cidadãos “Valentim Coração De Ouro” representado na Câmara Municipal com dois vereadores e na Assembleia Municipal com seis eleitos;
- A CDU - Coligação Democrática Unitária – PCP-PEV, representado na Câmara Municipal com dois vereadores e na Assembleia Municipal com 6 eleitos, sendo um Presidente de Junta;
- A coligação “Gondomar No Coração” (PSD/CDS-PP), representado na Câmara com um vereador e na Assembleia Municipal com 5 eleitos;
- O Bloco de Esquerda (BE), representado na Assembleia Municipal com dois eleitos

Relativamente à competência para *dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição*, no Município de Gondomar esta competência foi delegada no Presidente da Câmara, por deliberação do órgão executivo de 26 de novembro de 2017, ao abrigo do disposto

no artigo 34.º, n.º 1, da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, a quem igualmente compete promover a sua elaboração e a sua ulterior publicação.

3 – Relatório

O presente relatório tem em vista a avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias antes referidos, no Município de Gondomar, tomando-se em linha de análise o conteúdo do direito, conforme definido no respetivo Estatuto legal (artigos 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº. 24/98, de 6 de maio).

Tendo em vista que o relatório se refere ao ano de 2020, não podemos deixar de referir que não obstante o quadro pandémico que atravessamos, causado pelo surto da Covid-19, o funcionamento dos órgãos autárquicos e o relacionamento entre os várias forças partidárias desenrolou-se com regularidade e normalidade. Neste sentido, a democracia e participação, nomeadamente o exercício do direito de oposição, em nada foram beliscadas, apesar das especiais e exigentes circunstâncias que marcaram o ano em análise, recorrendo-se a todos os meios disponíveis para alcançar este propósito, em termos de comunicação, conferência e participação, em segurança e com efetividade.

3.1 – Direito à Informação

No decurso do ano de 2020, o relacionamento entre o executivo e os restantes membros das forças políticas, representadas nos órgãos autárquicos, foi pautado por padrões de mútuo respeito e colaboração, decorrente do normal exercício democrático das funções político-administrativas subjacentes à atividade autárquica.

Com efeito, ao longo do ano de 2020, foi sempre disponibilizada a informação relativa aos assuntos de relevo e de interesse público, relacionados com a atividade da Câmara, nomeadamente:

a) Reuniões de Câmara

No ano de 2020, realizaram-se 24 reuniões ordinárias, das quais 3 públicas, e 1 reunião extraordinária, onde os partidos políticos representados na Câmara Municipal foram regularmente informados, pelo Presidente da Câmara e pelos membros com funções executivas, acerca do andamento dos principais assuntos de interesse para o Município. Sempre que foram solicitados esclarecimentos ou informações complementares os mesmos foram prestados, diretamente ou por escrito.

Neste ponto, cumpre registar que a realização de reuniões públicas descentralizadas, desígnio de democracia participativa assumido pelo executivo, ficou aquém do verificado em anos anteriores, por força das especiais circunstâncias a que se aludiu *supra*.

Com efeito, a partir do decretamento do estado de emergência (18 de março de 2020), as reuniões do executivo passaram a realizar-se por vídeo conferência, de forma a garantir o regular funcionamento da Câmara, mais do que nunca essencial para cumprir o princípio e desígnio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e simultaneamente permitir o rigoroso e estrito cumprimento das normas e diretivas impostas pelo Governo e pelas autoridades de saúde com vista a evitar o contágio do novo coronavírus. Após o abrandamento das medidas de

confinamento, as reuniões do executivo realizaram-se presencialmente sempre que possível.

Quer em contexto digital, quer em contexto presencial, os representantes da oposição na Câmara Municipal foram sempre ouvidos relativamente às questões de interesse relevante para a atividade autárquica, e tiveram-se em conta, sempre que possível, os seus contributos e sugestões. Assim, é justo concluir que foi rigorosamente observado o direito de oposição.

b) Reuniões da Assembleia Municipal

No ano de 2020, realizaram-se 4 reuniões ordinárias e 1 extraordinária. Nas referidas sessões da Assembleia Municipal foram prestados aos deputados municipais, membros dos titulares do direito de oposição, os esclarecimentos solicitados sobre os mais diversos assuntos, de interesse público, relacionados com a autarquia.

Foi prestada informação sobre o andamento dos assuntos de interesse público, relacionados com a atividade da Câmara, nomeadamente no que respeita à sua situação financeira e a processos judiciais; foi enviada informação a todos os membros da Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária daquele órgão, sem prejuízo das informações, individualizadas, que ao longo do ano foram remetidas aos Senhores Deputados, na sequência dos pedidos, avulsos, pelos mesmos apresentados, nos termos e de acordo com as disposições regimentais existentes.

Acresce que os instrumentos de informação relativos à administração autárquica, designadamente a página da internet do Município, estão em constante atualização,

permitindo e facilitando a consulta e acompanhamento dos diversos assuntos e matérias, e o controlo e análise da atividade desenvolvida pelo Município.

c) Em conclusão:

- Foi prestada e disponibilizada informação detalhada aos membros do Executivo e da Assembleia, relativa a todos os assuntos, designadamente enviados para as reuniões;
- Foi dada resposta aos pedidos de informação apresentados pelos Vereadores, pelos deputados municipais ou veiculados pela Mesa da Assembleia Municipal, assim como pelas Juntas de Freguesia, ou dos seus membros;
- A resposta foi dada por via expedita, através de comunicação eletrónica ou via informal;
- Verifica-se a publicação na página da internet da Câmara Municipal das decisões e deliberações dos órgãos autárquicos, e bem assim dos regulamentos e contratos;
- É promovida a publicação no mesmo sítio da internet de todos os documentos relevantes para a gestão autárquica (Planos, atas, editais, ...)

3.2 – Direito de Consulta Prévia

No cumprimento do disposto no artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que prevê o direito de serem ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade, os projetos das Grandes Opções do Plano e Orçamento foram enviados ao grupo de cidadãos “Valentim Coração De Ouro”, à CDU - Coligação Democrática Unitária – PCP-PEV, à coligação “Gondomar No Coração” (PSD/CDS-PP) e ao Bloco de Esquerda

(BE), a fim de serem analisados antes da respetiva aprovação, com a antecedência prevista na Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Na elaboração dos documentos previsionais em causa foram ouvidos os titulares do direito de oposição, no sentido de serem acolhidos contributos para o efeito, na medida das possibilidades da atuação do órgão executivo.

Foram facultadas, com a antecedência prevista na Lei, por correio eletrónico, as ordens de trabalho das reuniões do executivo e do órgão deliberativo, bem como toda a documentação de suporte para tomada de decisões. Foram ainda entregues, sempre que solicitadas cópias em papel desses documentos e de outros de suporte à análise e debate dos diversos assuntos.

É facultada aos titulares do direito de oposição local e recursos logísticos para exercerem as suas funções, tendo ainda acesso às instalações municipais e seus funcionários.

3.3 – Direito de Participação

Foi assegurado aos titulares do direito de oposição, o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre as questões de interesse público relevante. Tendo sido efetuados pedidos de informação, moções, declarações políticas, requerimentos, esclarecimentos e protestos. Foi ainda assegurado o direito de participação em projetos e propostas apresentadas com o acolhimento de sugestões e alterações incorporadas nas próprias propostas.

Neste âmbito, registamos, que, pelas razões de saúde pública já referidas, os atos e eventos oficiais públicos ficaram em larga medida prejudicados durante o ano de 2020, tendo-se optado, neste caso pela sua não realização. Quando tiveram lugar, a opção foi o contexto digital, de modo, repete-se a cumprir rigorosamente as normas do Governo e das autoridades de saúde. Sempre que se realizaram, foi assegurada a presença e efetiva participação dos Vereadores e membros da Assembleia Municipal, mediante a respetiva divulgação pública e convite pessoal.

3.4 – Direito de Depor

Os eleitos locais acima referidos, não intervieram em qualquer comissão ou outra, nos termos do artigo 8.º, pelo que não esteve o executivo sujeito a qualquer obrigação neste domínio.

4 – Conclusão

Tendo como suporte as linhas de atuação do Município de Gondomar, verificamos que foram asseguradas as condições adequadas ao cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição durante o ano de 2020, tendo sido relevante o papel do executivo como garante dos direitos e garantias dos titulares do direito, na medida em que disponibilizou todas as condições necessárias para o seu pleno exercício, pautando-se também neste âmbito pelos princípios da participação e da transparência.

Com efeito, continuamos a pautar a nossa atuação municipal por critérios de rigor, eficiência, abertura e dinamismo, privilegiando a proximidade e participação democrática e cívica, sempre numa lógica de transparência e de interesse público.

A Câmara Municipal de Gondomar com a sua atuação visa a promoção e a salvaguarda dos interesses dos munícipes, e a sua qualidade de vida nos vários domínios das suas atribuições. Tal desígnio é igualmente alcançado por via da garantia dos direitos e poderes das minorias, com ou sem representação nos órgãos autárquicos, e designadamente dos eleitos locais da oposição.

Assim, determino que este relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Gondomar e aos partidos da oposição com representação nos órgãos autárquicos, e mais determino a sua publicação na página eletrónica da Câmara Municipal.

Paços do Concelho de Gondomar, 26 de março de 2021

O Presidente da Câmara,



(Dr. Marco Martins)